



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.640 - MG (2013/0144189-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE CHEGAVA À CIFRA DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.200.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

2. A cobrança indevida chegava à cifra de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 e os patronos da empresa recorrente vem litigando contra a Fazenda Pública desde o ano de 2007, ou seja, há 6 anos, contados da petição inicial da exequente. A verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa mostra-se razoável diante da responsabilidade dos Advogados da empresa recorrida e da vultosa quantia cobrada indevidamente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.640 - MG (2013/0144189-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 408/412, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do agravado, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. EXECUÇÃO FISCAL QUE SE ARRASTA POR 6 ANOS. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, JÁ QUE A COBRANÇA INDEVIDA CHEGAVA À CIFRA DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.200.000,00.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que os honorários advocatícios majorados nesta instância foram exorbitantes e que o caso em apreço não se reveste da excepcionalidade exigida para a revisão da verba honorária; insiste pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.640 - MG (2013/0144189-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE CHEGAVA À CIFRA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.000.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.*

2. *O valor dado à causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, e os honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa mostra-se razoável diante da responsabilidade dos Advogados da empresa recorrida e da vultosa quantia cobrada indevidamente.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

9. *No mérito, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art. 557, §*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.-A, ambos do CPC.

10. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

11. A hipótese, contudo, comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 mostram-se totalmente irrisórios; ademais, massiva e já pacificada pela jurisprudência que o exequente poderia - e até deveria - ter sido ponderado antes da promoção da iniciativa judicial - e não somente após tal iniciativa.

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental regularmente interposto.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0144189-8

AgRg no
REsp 1.383.640 /
MG

Números Origem: 200534000063281 200738030045935 356694097 4445892-00.7401.3.80.3

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.